

PRAIA VERMELHA

Estudos de Política e Teoria Social

PERIÓDICO CIENTÍFICO
DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM SERVIÇO SOCIAL DA UFRJ

PRODUÇÃO DISCENTE
NO PPGSS-UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REITOR Roberto Leher

PRÓ-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA Leila Rodrigues da Silva

ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

DIRETORA Miriam Krenzinger Azambuja

VICE-DIRETORA Elaine Martins Moreira

DIRETORA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO Mavi Pacheco Rodrigues

REVISTA PRAIA VERMELHA

EDITORA-CHEFE

Andrea Moraes Alves **UFRJ**

EDITORES ASSOCIADOS

Cleusa dos Santos **UFRJ**

Paula Ferreira Poncioni **UFRJ**

EDITORES AD HOC V.29 N.1 (ESPECIAL)

Alejandra Pastorini **UFRJ**

Rosemere Maia **UFRJ**

EDITORES TÉCNICOS

Fábio Marinho

Jessica Cirrota

REVISÃO

Andréa Garcia Tippi (Apresentação)

Renan Cornette

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Fábio Marinho

CONSELHO EDITORIAL

Angela Santana do Amaral **UFPE**

Antônio Carlos Mazzeo **USP**

Arthur Trindade Maranhão Costa **UNB**

Christina Vital da Cunha **UFF**

Clarice Ehlers Peixoto **UERJ**

Elenise Faria Scherer **UFAM**

Ivanete Boschetti **UFRJ**

Jean François Yves Deluchey **UFPA**

Leonilde Servolo de Medeiros **UFRRJ**

Marcos César Alvarez **USP**

Maria Cristina Soares Paniago **UFAL**

Maria Helena Rauta Ramos **UFRJ**

Maria das Dores Campos Machado **UFRJ**

Maria de Fátima Cabral Gomes **UFRJ**

Myriam Moraes Lins de Barros **UFRJ**

Ranieri Carli de Oliveira **UFF**

Rodrigo Castelo Branco Santos **UNIRIO**

Rodrigo Guiringuelli de Azevedo **PUCRS**

Salviana de Maria Pastor Santos Sousa **UFMA**

Suely Ferreira Deslandes **FIOCRUZ**



Escola de Serviço Social - UFRJ
Av. Pasteur, 250/fundos (Praia Vermelha)
CEP 22.290-240 Rio de Janeiro - RJ



praiavermelha.ess.ufrj.br



@revistapraiavermelha



(55) (21) 3938-5386

PRAIAVERMELHA

Estudos de Política e Teoria Social

PERIÓDICO CIENTÍFICO
DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM SERVIÇO SOCIAL DA UFRJ

v. 29 n. 1 (ESPECIAL)
2019
Rio de Janeiro
ISSN 1414-9184

Revista Praia Vermelha	Rio de Janeiro	v. 29	n. 1 (ESPECIAL)	p. 1-472	2019
------------------------	----------------	-------	-----------------	----------	------

A **Revista Praia Vermelha** é uma publicação semestral do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro cujo objetivo é servir como espaço de diálogo entre centros de pesquisa em serviço social e áreas afins, colocando em debate, sobretudo, os temas relativos às políticas sociais, políticas públicas e serviço social.

As opiniões e os conceitos emitidos nos artigos, bem como a exatidão, adequação e procedência das citações e referências, são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do corpo editorial.



CC BY-NC-ND 4.0

http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt_BR

Publicação indexada em:

IBICT - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia

ccn.ibict.br

Base Minerva UFRJ

minerva.ufrj.br

Portal de Periódicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro

revistas.ufrj.br

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Praia Vermelha: estudos de política e teoria social/Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Vol.1, n.1 (1997) – Rio de Janeiro: UFRJ. Escola de Serviço Social. Coordenação de Pós-Graduação, 1997-

Semestral

ISSN 1414-9184

1. Serviço Social-Periódicos. 2. Teoria Social-Periódicos. 3. Política- Periódicos I. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

CDD 360.5
CDU 36 (05)

PRAIA VERMELHA

“ESTADO DE EXCEÇÃO” PERMANENTE E A ESCALADA PUNITIVA NO BRASIL

PERMANENT “STATE OF EXCEPTION”
AND THE PUNITIVE UPSURGE IN BRAZIL

Deborah Marques de Moraes

Revista Praia Vermelha

Rio de Janeiro

v. 29

n. 1 (ESPECIAL)

p. 205-226

2019

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender as possibilidades e os limites do conceito “estado de exceção” para explicar as relações que se estabelecem entre Estado, direito e política, face ao esgotamento das possibilidades civilizatórias da ordem do capital. A crise contemporânea do capital atinge profundamente a dinâmica das instituições burguesas de controle social. O “estado de exceção” é apresentado como um novo modo de ser da violência do Estado e o conceito de inimigo público é abordado como um conceito-chave para a compreensão da escalada punitiva no Brasil na contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE

Crise Contemporânea do Capital. Barbárie. Estado de Exceção. Inimigo Público. Segurança Pública.

ABSTRACT

This paper aims to understand the possibilities and limits of the concept “state of exception” to explain the relations that are established between State, law and politics, in the light of the exhaustion of the civilizational possibilities under the order of capital. The contemporary crisis of the capital deeply affects the dynamics of bourgeois institutions of social control. The “state of exception” is presented as a new way of being of the violence of the State and the concept of public enemy is approached as a key concept to understand the contemporary punitive upsurge in Brazil.

KEYWORDS

Contemporary Crisis of the Capital. Barbarism. State of Exception. Public Enemy. Public Security.

Recebido em 05.06.2018

Aprovado em 20.08.2018

INTRODUÇÃO

A crise contemporânea do capital, que explode ao final dos anos 1960 e início dos anos 1970, ocasionou mudanças a níveis econômico, social e político, atingindo profundamente a dinâmica das instituições burguesas de controle social. Segundo diferentes autores, entre eles Mészáros (2014), essa crise se diferencia das crises cíclicas, pois chegamos a um ponto em que não é mais possível superá-la, esgotaram-se suas possibilidades de recuperação nos marcos dessa ordem.

Em face do receituário neoliberal, da retração do Estado em suas responsabilidades sociais, das mudanças no mundo do trabalho, a classe desprovida dos meios de produção é a mais atingida pela intensificação do desemprego estrutural, pela flexibilização da produção, dos contratos, dos direitos. Esses processos criam uma numerosa população excedentária aos interesses do capital. Sem concentrar mais sob sua vigilância direta uma grande parcela dos trabalhadores, o capital precisa intensificar suas formas de controle coercitivo e de produção de consensos.

É nesse contexto que a política de “tolerância zero” se espalha pelo globo, manifestada não apenas por um massivo aumento do encarceramento, mas também por uma ampliação das práticas de repressão às frações mais pauperizadas e precarizadas da classe trabalhadora.

Netto (2010) sustenta que a ordem do capital esgotou suas possibilidades progressistas e assistimos, contemporaneamente, a uma reversão de nossas conquistas civilizatórias. A partir desse esgotamento, essa ordem só tem a oferecer soluções barbarizantes em todos os níveis da vida social.

Menegat (2012) utiliza o conceito de *barbárie*, que explora com base na leitura de Marx, para lançar luz sobre a configuração da sociedade burguesa face à crise contemporânea do capital. Para Marx (*apud* MENEGAT, 2012, p. 145), a barbárie não é estranha e externa à civilização moderna, mas um momento necessário e decorrente da própria lógica da acumulação da riqueza. A conjugação entre civiliza-

ção e barbárie é, portanto, um dos traços constitutivos desta sociedade. Embora não seja exclusiva a momentos de crise, é durante as crises que a barbárie se manifesta mais intensamente.

Segundo Menegat (Idem, p. 151), a história atual da sociedade burguesa se reduz a uma regressão social sem precedentes e há fortes indícios de que entramos num estado permanente de barbárie. Para o autor, a barbárie “não pode ser entendida como um fato, uma ocorrência, ou a consequência de uma crise cíclica, mas um modo geral de organização a partir dos escombros que resultam desta crise estrutural” (Ibidem).

As constantes violações de direitos às quais estão submetidos os sujeitos nessa conjuntura leva diferentes autores a afirmar que estamos vivendo em um “estado de exceção”. O conceito de “estado de exceção” tem sido utilizado de forma recorrente para lançar luz sobre as relações que se estabelecem entre Estado, democracia e direito. Para além da forma banalizada com que se lança mão desse conceito toda vez que presenciamos a violência do aparato estatal, é preciso desvelar os contornos complexos do “estado de exceção”. É importante destacar que esse não se situa ao lado oposto do estado democrático de direito. O “estado de exceção”, do qual Agamben (2004) é um dos mais importantes teóricos, se situa no interior do estado de direito – mais especificamente em um vazio jurídico em seu interior. Nesse contexto, torna-se imperativo compreendermos esse conceito, assim como seus limites e possibilidades para a compreensão do momento em que vivemos. O presente trabalho pretende lançar luz sobre o chamado “estado de exceção” e articular alguns de seus elementos com a escalada punitiva no Brasil na contemporaneidade.

O “ESTADO DE EXCEÇÃO” E O INIMIGO PÚBLICO

Giorgio Agamben, filósofo italiano que se dedicou a compreender o “estado de exceção”, elucida a complexidade deste que pode ser definido como uma “suspensão do ordenamento vigente para garantir-lhe a existência” (AGAMBEN, 2004, p. 48). O “estado de exceção”

surge no interior da ordem democrática e é tido como um recurso que permite uma suspensão momentânea da “ordem jurídica” para a manutenção desta. Nesse sentido, as medidas excepcionais apresentam-se como medidas jurídicas que, paradoxalmente, não podem ser compreendidas no plano do direito, e o “estado de exceção” como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal (Idem, p. 12). O “estado de exceção”, com o deslocamento de uma medida provisória e excepcional para caracterizar-se como técnica de governo na política contemporânea, apresenta-se como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

A distinção entre “estado democrático de direito” e “estado de exceção” traz, contudo, alguns elementos aos quais devemos nos atentar. Nas palavras de Iasi (2013), “há no entanto um risco que reside no fato de supor que existe uma forma, considerada virtuosa, que consiste no respeito formal das regras e procedimentos, sendo os ‘desvios’, apenas anomalias que se controladas tudo funcionaria bem”. Diante essa perspectiva, é um risco associarmos o “estado democrático de direito” ao pleno respeito aos direitos de cidadania, enquanto as medidas de violações de direitos são consideradas práticas desviantes. De acordo com Mascaro (2013, p. 84), “a experiência dita democrática, no seio geral das sociedades capitalistas, acaba por ser mais exceção do que regra”.

Isso coloca em pauta as próprias funções do Estado e do Direito. O Estado e o Direito modernos são complexos que surgem quando a relação de mando direto dos senhores sobre os servos dá lugar às atividades tipicamente burguesas. Na modernidade, a ligação entre Estado e Direito é insuprimível. Estes constituem não apenas elementos intermediadores das atividades capitalistas, mas também momentos e complexos sociais fundamentais para a exploração do trabalho, ou seja, para a reprodução das relações sociais assentada no trabalho alienado e explorado.

Ao longo da história, no tratamento das frações mais pauperizadas e precarizadas da classe trabalhadora, o Estado sempre mostrou sua face repressiva e punitiva. O poder capaz de suspender a norma,

manifestado no “estado de exceção”, não se opera no espaço, mas num determinado campo e também não se opera sobre todos os sujeitos, mas sobre um determinado tipo de sujeito. Para Benjamin (1987, p. 226), “a tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral”. Benjamin (1987) parte da ideia que o Estado moderno foi construído sobre a violência e que essa violência tem como alvo os oprimidos. O chamado “estado de exceção” permanente é, portanto, um mecanismo de governo no capitalismo e um modo de ser da violência do Estado. Segundo Iasi (2013), para os

pobres, negros, índios, camponeses sem terra, loucos, manifestantes vândalos, que incomodam a ordem do mercado e do capital (...), o cacete, o porrete da ordem, a cadeia, o manicômio, os porões, sacos plásticos na cabeça, covas rasas, matagais, tapas na cara, valas comuns, celas lotadas. Não como exceção, como regra, ração diária de barbárie, exercício sistemático de arbitrariedade.

Partindo da perspectiva de que o Estado possui, ao mesmo tempo, funções de administrar a coerção e o consenso, também devemos considerar que a *quantidade* de coerção e consenso varia ao longo do tempo. Nas últimas décadas, o poder coercitivo tem ganhado projeção através do processo de crescimento e endurecimento do aparato punitivo, o que tem colocado em discussão o “estado de exceção”. À luz das concepções de Estado e Direito que guiam este trabalho, compreendemos que há limites que nos impedem de associar mecanicamente as violações de direitos que ocorrem no interior do “estado democrático de direito” capitalista a um vazio jurídico em seu interior. Contudo, consideramos que o conceito “estado de exceção” e sobretudo as contribuições de Agamben (2004) trazem importantes elementos para pensarmos a forma com que se delinham os ataques aos direitos, às Constituições e a determinados sujeitos na contemporaneidade.

Sob a concepção de Agamben (2004), trata-se de um totalitarismo moderno que, por meio do “estado de exceção”, instaura uma guerra

civil legal que viabiliza a eliminação física de categorias inteiras de cidadãos que não são integráveis ao sistema político. Para o autor, o “estado de exceção” chegou ao ponto máximo de sua difusão mundial e há a criação de um estado de emergência permanente dentro dos Estados contemporâneos – inclusive daqueles ditos democráticos.

Agamben (2004) também aborda o conceito de “força de lei”, o qual modernamente abrange não somente as leis em sentido estrito, mas também os decretos promulgados pelo poder executivo. Assim, o “estado de exceção” apresentaria duas dinâmicas intrínsecas: a da norma que está em vigor, mas não se aplica (posto que não possui “força”), e a dos atos que não são lei, mas possuem força de lei. Há, portanto, aquilo que o autor chama de força de lei sem lei.

A instauração do “estado de exceção” se dá pelo poder soberano, sob o discurso da necessidade de proteger uma ordem que se encontra em risco. De acordo com Serrano:

a “principal justificativa utilizada pelos detentores do poder soberano para a instauração do Estado de exceção, a qual pode ser facilmente constatada ao longo dos séculos XX e XXI: o combate à figura do inimigo, que ameaça a sobrevivência do Estado. É a pretexto de exterminá-lo que se suspendem, “temporariamente”, os direitos da sociedade (SERRANO, 2016, p. 20).

A noção de “inimigo” é um conceito-chave para a compreensão do “estado de exceção”. Agamben (2004) utiliza noções do direito romano para compreender esse instituto, dentre as quais destacamos o *hostis judicatus*. *Hostis judicatus* é a condição de inimigo público. Em situações excepcionais, em que um cidadão romano ameaçasse a segurança da república, ele podia ser declarado inimigo público pelo Senado. Segundo Agamben (2004), o inimigo público não era como um inimigo estrangeiro, pois o estrangeiro era ainda considerado pessoa. O inimigo público era radicalmente privado de todo estatuto jurídico e não só disso, mas também do próprio estatuto de cidadão romano. Ele podia a qualquer momento ser condenado à morte ou destituído da posse de seus bens.

Para Zaffaroni (2007), a relação entre poder punitivo e a eliminação de certas categorias de seres humanos do *status* de *pessoas* está para além do “estado de exceção”, mas tem se constituído como uma característica do próprio poder punitivo. Segundo o autor,

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *pessoas*, dado que considerada apenas como *entes perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade [...] (ZAFFARONI, 2007, p. 11).

Zaffaroni (2007) sustenta a tese de que o *inimigo da sociedade* não é compatível com um Estado de direito, mas apenas com um modo de Estado absoluto. No direito penal, a admissão da categoria de *inimigo* é ocultada através de racionalizações da doutrina penal, o que caracteriza, segundo o autor, concessões do Estado liberal ao Estado absoluto. Ao *inimigo*, destina-se um tratamento diferenciado do direito, que nega sua condição de pessoa e considera-o somente sob o aspecto de um *ente perigoso* ou *daninho*. A categoria de *inimigo* (não-pessoa) se opõe à categoria de *cidadão* (pessoa) e faz referência “a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas” (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

É importante ressaltar que a inscrição de determinado indivíduo sob a categoria de *inimigo* e a anulação de seu caráter de pessoa nem sempre implicam a retirada de todo e qualquer tipo de direito, dado que alguns direitos ainda lhe são reconhecidos. No entanto,

Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso* (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Embora possa parecer que se trata de um assunto puramente jurídico e de categorias do Direito, o caráter da categoria de *inimigo*

é essencialmente político, ou seja, nas palavras do autor, “a reação que suscita a presença descarnada do *inimigo da sociedade* no direito penal é de caráter político, porque *a questão que se coloca é – e sempre foi – dessa natureza*” (Idem, p. 16).

Zaffaroni (2007, p. 16) afirma que, no atual contexto, “o poder planetário fabrica inimigos e emergências – com os consequentes *Estados de exceção* – em série e em alta velocidade”. Dessa forma,

As decisões estruturais atuais assumem, na prática, a forma pré-moderna definida por Carl Schmitt, ou seja, limitam-se ao mero exercício do poder de designar o inimigo para destruí-lo ou reduzi-lo à impotência total. Qualquer pessoa que lê um jornal enquanto toma o seu café da manhã – se não limitar a leitura às notícias de esportes – vai se inteirando dos passos que o poder mundial toma rumo aos genocídios, ou seja, rumo ao aniquilamento total daqueles a quem considera seus inimigos (idem, p. 17).

Ainda que a invocação de emergências justificadoras de Estados de exceção não seja recente, conforme observamos a partir das leis sancionadas no pós-guerra e da transformação dessas leis em ordinárias, Zaffaroni (2007, p. 14) aponta que essas leis foram “amplamente superadas pela legislação de *segurança* latino-americana”. Para Serrano (2016, p. 144), “a lei de segurança nacional com sua teoria do ‘inimigo interno’ foi a maior expressão legislativa desses elementos no caso da ditadura brasileira”.

É possível que a distinção entre os elementos do “estado de direito” e do “estado de exceção” seja melhor realizada em países em que, em algum momento, houve uma legislação de garantias de direitos civis, políticos e sociais que foi de fato efetivada no cotidiano dos cidadãos. No entanto, a formação social do Brasil traz as marcas do autoritarismo, patrimonialismo, coronelismo, relações de favor, ausência de direitos, clientelismo, tomada de decisões “pelo alto”, exclusão dos trabalhadores dos espaços de participação e decisão, entre outras, que ainda não foram completamente superadas ao longo de nossos processos históricos. Teles (*apud* SERRANO,

2016) aponta que, na América Latina, o fim das ditaduras militares foi o momento originário da política democrática e no Brasil, o “estado de exceção” surge como uma estrutura política fundamental.

De acordo com Serrano (2016, p. 27), “nos países de capitalismo tardio e periférico, como na maior parte da América Latina, há um Estado de exceção permanente (de fato), que convive com um Estado de direito permanente (formal)”. Há nesses, portanto, elementos que tornam os traços de “estado de exceção” nesses países ainda mais graves. Para o autor, na América Latina, “a jurisdição tem se apresentado como verdadeira fonte de exceção” (Idem, p. 21).

Como exemplo da jurisdição operando como fonte de exceção no Brasil, ganham projeção os bastidores do que culminou no golpe jurídico-parlamentar contra a democracia de 2016. Contudo, os exemplos são muito mais comuns e cotidianos, tais como

o excesso de medidas provisórias no Brasil, as façanhas do Bope, além de medidas judiciais legitimadoras da exceção, tais como a decretação de prisões preventivas com finalidades transversas (obtenção de delações premiadas e confissões, por exemplo) e as condenações sumárias de presos políticos, sem obediência aos mais elementares direitos fundamentais (SERRANO, 2016, p. 29).

Neste trabalho, abordaremos as prisões provisórias e preventivas no país, assim como a política de (in)segurança pública em prática no Brasil, capaz de produzir *mortes executadas em nome da lei*. É através do conceito de “inimigo” que faremos a articulação do “estado de exceção” com a referida política.

O GRANDE ENCARCERAMENTO E AS PRISÕES PREVENTIVAS

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2016, o Brasil ultrapassa a cifra dos 700 mil presos, contabilizando 726.712 presos, cerca de 352 presos a cada 100 mil habitantes. O número de presos excede as 368 mil vagas do sistema penitenciário e a taxa de ocupação média dos estabelecimentos prisionais é de 197,4%.

O Brasil desponta com a terceira maior população prisional do mundo em números absolutos, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China. O crescimento vertiginoso da população carcerária brasileira faz parte de uma tendência mundial¹ de endurecimento das políticas policiais, jurídicas e penitenciárias, calcado em uma política de criminalização da pobreza em que o sistema carcerário possui um lugar central como instrumento de governo da miséria.

Contudo, chama atenção no país o elevado índice de presos provisórios. De acordo com o Infopen de 2014, há uma tendência crescente no uso da medida de prisão provisória:

Segundo relatório do ICPS (2014), cerca de 3 milhões de pessoas no mundo estão presas provisoriamente e, em mais da metade dos países, observa-se que há uma tendência crescente no uso dessa medida. Essa tendência, além de contribuir para a superlotação dos estabelecimentos prisionais e de elevar os custos do sistema, expõe um grande número de indivíduos às consequências do aprisionamento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 13).

Segundo o Infopen de 2016, 40% das pessoas privadas de liberdade no país ainda não foram julgadas nem receberam sentença condenatória. Muitos desses presos permanecem encarcerados por mais de 90 dias aguardando julgamento¹ em cadeias públicas que, por serem destinadas aos presos provisórios, não possuem a devida estrutura para uma longa permanência ou para cumprimento da sentença definitiva.

Para Anitua (2010), os problemas de prisão provisional ou preventiva e a superpopulação carcerária são “endêmicos” da América Latina. Esses problemas estão relacionados a um outro: a violência – que é estrutural, dentro e fora da prisão e “sobretudo nos lugares dos quais provêm os ‘clientes habituais’” (ANITUA, 2010, p. 81) da prisão, sejam eles “as *villas misérias*, favelas e guetos distintos”

1 Em meados dos anos 1970, esta despontou como o grande instrumento de política criminal e, a partir de então, uma onda de encarceramento massivo tomou o mundo (ABRAMOVAY, 2010, p. 9).

(Ibidem). Dessa forma, podemos afirmar que a violência se consolida tanto dentro quanto fora dos presídios.

Buscando compreender a violência na América Latina, o autor aponta que é a polícia, como principal agência de seleção do sistema, que aplica a violência de forma seletiva e a pena de morte extralegal, sendo este um traço característico da região. Segundo Anitua (2010), a violência é maior nesse continente que nos países centrais, assim como o número de pessoas submetidas à *exclusão socioeconômica*, que se soma à violência estrutural da colonização e da conquista. Considerando as reflexões sobre capitalismo e desenvolvimento dependente, mesmo discordando da utilização de termos como “exclusão socioeconômica” para explicar a realidade da América Latina (visto que sua aparente exclusão sempre foi uma forma de incluir-se nos interesses do mercado mundial), há de se considerar que a desigualdade gestada por esses processos constitui um agravante da violência nos países periféricos.

Nas palavras de Zaffaroni (2007, p. 71),

Em síntese, pode-se afirmar que o poder punitivo na América Latina é exercido mediante medidas de contenção para suspeitos perigosos, ou seja, trata-se, na prática, de um direito penal de periculosidade presumida, que é a base para imposição de penas sem sentença condenatória formal à maior parte da população encarcerada.

A inobservância dos devidos processos legais, marcada pelo recurso a prisões preventivas ou condenações sumárias, torna-se possível a partir da identificação desses sujeitos como “inimigos”. Na lógica de combate ao “inimigo”, toda forma de violência é válida, como forma de *proteger a sociedade*, pois a pretexto de combater o inimigo, “adota-se um verdadeiro Estado de polícia, ou de *guerra irregular permanente*, como define Zaffaroni, que governa as periferias pobres e suspende os direitos fundamentais da pessoa tida como inimiga” (SERRANO, 2016, p. 151). O encarceramento massivo no Brasil e a alta letalidade das ações policiais tratam, segundo diver-

soos autores, de um *estado de guerra* permanente que, nas palavras de Netto (2010, p. 23), “se exprime menos no encarceramento massivo que no *extermínio* executado em nome da lei”.

(IN)SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: CONTROLE E VIOLÊNCIA

No Brasil, um fator contribui para a construção da ideia de “inimigos”: a militarização da polícia. A formação policial, segundo Dornelles (2003, p. 82), “segue o padrão teórico da ‘militarização’, da ‘polícia de combate’, em que prevalece a ‘metáfora da guerra’ através da noção de ‘combate ao crime e ao criminoso’”. Em suma, ter o policiamento militar como principal responsável pelo policiamento ostensivo e pela manutenção da ordem pública é ter um policiamento preparado para a eliminação ou combate ao “inimigo”.

O conceito de inimigo interno, utilizado durante a Ditadura Militar para aqueles considerados os “subversivos inimigos do Estado”, foi recuperado após seu término e aplicado aos “novos inimigos da sociedade, reconstruídos hoje como criminosos hediondos, através da guerra às drogas e à criminalidade” (ZACCONE, 2015, p. 34) A chamada “guerra às drogas”, segundo Zaccone, “passa a ser um recrutador eficaz de clientela para a letalidade do nosso sistema penal (...) soa como uma metáfora, pois oculta que, como toda guerra, está voltada para atingir pessoas identificadas como inimigas” (Idem, p. 139).

As ações estatais mais repressivas mostram-se, sobretudo, nas favelas e nas comunidades pobres, principais locais de moradia e sociabilidade dos setores mais pauperizados e precarizados da classe trabalhadora. Na cidade do Rio de Janeiro, a história da formação das favelas foi forjada na violência – a violência da ausência de moradias para as camadas mais pobres e a violência da demolição de cortiços. Mas a brutalidade se repete cotidianamente na repressão aos moradores desses locais, seja por parte das ações policiais ditas *pacificadoras*, seja pelos editoriais que os identificam, conforme Batista (2003), como *locus do mal*.

Menegat (2012) ilustra alguns dos princípios norteadores das ações do *Batalhão de Operações Especiais (BOPE)* da Polícia Militar nas favelas através de um lema ora cantado em seus exercícios matinais:

O interrogatório é muito fácil de fazer
pega o favelado e dá porrada até doer.
O interrogatório é muito fácil de acabar
pega o bandido e dá porrada até matar.
(...) Bandido favelado
não se varre com vassoura
se varre com granada
com fuzil, metralhadora (MENEGAT, 2012, p. 12).

Nota-se uma clara associação entre o favelado e o bandido, o que viria a justificar, na cantiga ou no imaginário social, sua agressão, sua violação de direitos ou até mesmo seu extermínio, através da *varredura* com auxílio de armas. Segundo o mesmo autor,

A marcha do BOPE soa como uma dessas cantigas de ninar perversas em que o mal está claramente indicado: é o favelado que, um verso depois, inexplicavelmente, transforma-se em bandido. Esta definição produzida a partir do local de moradia – local este que muito possivelmente inclui os lares de boa parte destes policiais –, de um tipo banido da boa sociedade, apresenta um destino intrínseco a tal lugar de origem, associado a uma condição histórica de não-cidadania, e esta, por sua vez, traduz-se numa condição de mortos-vivos que pode ser simplesmente ratificada com a morte por meio de “porradas”. A ausência de qualquer referência a um Estado de direito nesta circunstância corrobora de maneira cruel o sentido autoritário da relação com os pobres no Brasil: “se varre com granada/ com fuzil...”, feito coisas, como aliás, é a condição existencial do conceito de força de trabalho segundo a economia política. A *varredura* (*sic*) se deve provavelmente ao seu descarte após um uso intensivo ou ao seu excedente como exército industrial de reserva numa época de escassez de trabalho (Idem, p. 13).

A combinação explosiva da militarização da segurança pública e do autoritarismo histórico na relação com os pobres no Brasil é ilustrada em notícias que demonstram a falência de nossa política de (in)segurança pública. A Anistia Internacional

divulgou pesquisa, realizada em 2011, na qual constatou que nos vinte países que ainda mantém a pena de morte, em todo o planeta, foram executadas 676 pessoas, sem contabilizar as penas capitais infligidas na China, que se nega a fornecer os dados. No mesmo período, somente os estados de Rio de Janeiro e São Paulo produziram 961 mortes a partir de ações policiais, totalizando um número 42,16% maior do que as vítimas de pena de morte em todos os países pesquisados e ainda superior ao da letalidade da última guerra em nosso continente (ZACCONE, 2015, p. 21).

Esses dados permitem que muitos afirmem que está em curso no país, como política de segurança atual, uma verdadeira política de extermínio seletivo, que busca exterminar a juventude negra e pobre.

No período de 2001 a 2011, mais de 10 mil pessoas foram mortas em ações da polícia, apenas no Rio de Janeiro, tendo suas mortes classificadas como “autos de resistência”, procedimentos regulamentados durante a Ditadura Militar. Uma das hipóteses desenvolvidas por Zaccone (2015), em estudo sobre esses *Indignos de Vida*, é de que esse índice de letalidade não se trata de falhas de procedimento, mas de uma política de Estado em curso, de “derramamento de sangue a conta-gotas” executada, não só pela polícia, mas também pela Justiça.

A partir da análise de diversos inquéritos policiais, Zaccone (2015) defende que a alta letalidade produzida pelo sistema penal estaria não à margem, mas dentro do direito, pois é legitimada pela Justiça a partir do arquivamento dos inquéritos policiais. O que aparece como desvio na conduta policial ou como ineficiência da Justiça seria, na verdade, a sua própria lógica. Há também um jogo perverso de inversão da culpa: a depender da identificação da vítima – se esta morava na favela, se era traficante de drogas, se representava um “inimigo” – esta pas-

sa de vítima de homicídio a culpada por sua própria morte. Pois “se a polícia mata, quem joga ‘pá de cal’ é o poder jurídico” (Idem, p. 140).

Não basta, portanto, uma culpabilização personificada sobre esses policiais, mas uma problematização sobre essa política e as consequências de um modelo militarizado de insegurança pública. Analisando os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, temos que essa polícia não é apenas a que mais mata, mas também é a que mais morre. No período entre 2009 e 2015, 17.688 pessoas foram mortas pelas polícias, o que confere ao Brasil uma taxa de letalidade policial superior à de Honduras, considerada a nação mais violenta do mundo. Em 2015, 358 policiais foram vítimas de homicídio, dos quais mais de 70% morreu fora de serviço. “Punir os policiais”, para o autor, “é a forma que o Estado tem de não se comprometer com a sua própria política” (Idem, p. 5). Muitos são os que morrem em defesa dessa política de extermínio. Os policiais, provenientes das classes subalternas, são pagos para matar membros dessas mesmas classes; não é à toa que Dornelles (2003, p. 75) pode aplicar o exemplo dos “capitães do mato”.

A Constituição Federal de 1988, embora conhecida como a Constituição Cidadã, manteve o marco da militarização do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. Conforme Zaverucha,

a Constituição de 1988, em pleno século XX, conservou a falta de uma das principais características do Estado moderno: a clara separação entre a força responsável pela guerra externa (Exército) e a Polícia Militar encarregada da manutenção da ordem interna (*apud* TEIXEIRA, 2015, p. 166).

Os governos FHC e PT contribuíram, segundo o autor, para aprofundar essa “militarização”. Dessa forma,

A política de extermínio no Brasil, uma herança triste de um processo histórico bárbaro, permeado de violência, é um recurso banalizado de combate à miséria e às formas de criminalidade por excelência. O combate ao crime, neste caso, faz-se através do próprio crime. E é exatamente sobre o discurso da proteção que se cometem os maiores índices de assassinatos no Brasil (SILVA, 2011, p. 88).

O número de mortes por arma de fogo no Brasil é alarmante. Segundo o *Mapa da Violência de 2016*²², no período compreendido entre os anos 1980 e 2014, o número de mortes por armas de fogo cresceu 415,1%, enquanto a população teve um crescimento em torno de 65%. Se considerarmos apenas a população jovem (15-29 anos), essa porcentagem chega a 699,5%. No ano de 2014, por exemplo, mais de 42 mil pessoas morreram por armas de fogo e, dessas pessoas, cerca de 25 mil eram jovens.

Não apenas têm cor os presídios no Brasil, mas também têm cor os homicídios. Cor, idade e, arriscaríamos dizer, classe social, embora as estatísticas não contemplem este indicador. No ano de 2014, morreram, proporcionalmente, 191% mais negros que brancos. No período que vai de 2003 a 2012, as taxas de homicídio da população branca caem 26,1%, enquanto as taxas da população negra aumentam 46,9%.

A solução para o problema da violência é frequentemente apontada e propagandeada como “mais violência”, de forma que hoje assistimos a um patrulhamento da Força Nacional nas ruas do Rio de Janeiro. Embora nosso modelo de segurança pública possa ser definido como *falido* no sentido de realização de seus objetivos, é um modelo *lucrativo* no sentido de contribuir para a modificação do espaço urbano na construção da cidade-mercadoria. A privatização da segurança, o encarceramento em massa, a ocupação das favelas, a *limpeza* do espaço urbano despontam, em meio à crise, como um grandioso nicho para a acumulação de capitais.

A mídia tem um importante papel na construção das representações sociais desse inimigo: é o negro, pobre e morador da favela, segundo os noticiários, o responsável por toda a violência. Segundo Batista (2003), a difusão do medo sempre foi fundamental para que a sociedade se apoiasse em medidas cada vez mais duras de “lei e ordem”. A associação entre pobreza e violência dá suporte às ocupações violentas das favelas por parte da Polícia Militar, locais de moradia de grande parte desses sujeitos, e às execuções em nome da

2 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016.

lei, através dos *autos de resistência*. O ideário dominante compreende que a solução para a violência estaria em mais violência: cresce o apoio à redução da maioria penal, para encarcerar esses que não são tidos como crianças, mas como menores, e também o apoio aos linchamentos, feitos por chamados justiceiros.

A descoberta do sistema punitivo e da segurança privada como uma nova esfera para valorização do capital, movimentando um negócio amplamente lucrativo, irá desvelar sua face mais perversa. Pois a expansão do mercado da segurança cumpre a dupla função de possibilitar uma intensificação das medidas de repressão às classes denominadas perigosas e impulsionar as taxas de lucro do mercado, alimentando as empresas privadas de segurança e de vigilância, assim como a indústria de alarmes, sensores, câmeras de segurança etc. O mercado se aproveita da difusa sensação de insegurança para garantir seus lucros e o governo, para investir em políticas cada vez mais duras de “guerra ao crime”. As classes dominantes, desse modo, não poderiam senão ter interesse na ampliação, cada vez maior, desse sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise contemporânea do capital, que explode ao final dos anos 1960 e início dos anos 1970, se diferencia das demais crises sofridas pelo capital e atingiu (ou tem atingido) profundamente a dinâmica das instituições burguesas de controle social.

Segundo Mézáros (2011), a *novidade histórica* da crise contemporânea se manifesta em quatro aspectos principais: seu caráter é universal e não restrito a uma esfera em particular; seu alcance é global; sua escala de tempo é extensa, contínua, permanente; e seu modo de se desdobrar poderia ser chamado de *rastejante*.

Por esses aspectos, devemos deduzir que a magnitude dessa crise a torna impossível de ser resolvida ou administrada na ordem do capital, ainda que disponha de medidas cada vez mais degradantes e destrutivas. A poderosa maquinaria do capital soma cada vez mais instrumentos ao seu arsenal de autodefesa contínua. Em meio

às crescentes dificuldades de valorização, o capital avança sobre o meio ambiente, sobre os serviços antes públicos, sobre a vida, sobre tudo que pode ser mercantilizado, transformado em esfera de acumulação de capital.

O Estado, um dos pilares de sustentação da ordem do capital, se desdobra para administrar aquilo que não pode mais ser administrado. Sua função se torna, nas palavras de Silva (2011), a de perpetuar a agonia do capitalismo em crise.

O conceito de “estado de exceção” traz elementos que nos ajudam a pensar essa conjuntura, na medida em que lança luz sobre as relações que se estabelecem entre Estado, Direito e democracia e desvela a fundamentação das constantes violações de direitos no interior das rotinas consideradas democráticas. A construção do “inimigo público” é um conceito-chave para abordarmos o modelo militarizado de segurança pública em curso no Brasil.

O grande encarceramento no país e as mortes decorrentes da violência policial têm cor, idade, classe e local de moradia: são sobretudo os negros, jovens, pobres e moradores das favelas. A seletividade penal não constitui, no entanto, uma falha do sistema penal, mas sua própria lógica. Esse caráter seletivo permite as deduções de que existe uma política pública a ensejar os altos índices de letalidade no sistema penal brasileiro, e um fator agravante da construção da ideia de “inimigos” do espaço público é a militarização da polícia, que institui uma “polícia de combate ao crime e ao criminoso”, na qual prevalece a “metáfora da guerra”.

Há ainda uma combinação de elementos que dão ao avanço punitivo do Estado no neoliberalismo no Brasil um caráter mais grave, explosivo. A violência e a desigualdade gestadas desde sua origem são mantidas e acentuadas através do endurecimento do aparato policial e judiciário. Diante da crise, o crescimento do império penal cumpre a função de controlar e administrar as populações excedentárias aos interesses do capital. O avanço do sistema penal é mostrado como solução para a insegurança, uma insegurança que é, mais que criminal, social.

A civilização do capital, nas palavras de Menegat (*apud* BATISTA, 2003, p. 119), “por sua lógica interna, é incapaz de superar em definitivo o olho da barbárie, que a espreita desde os primórdios sob a forma de consciência coisificada”. O chamado capitalismo tardio irá depender da aceitação e da naturalização da barbárie.

A insistência do capital em movimentar sua pesada maquinaria, em face do esgotamento de suas possibilidades civilizatórias, só pode conduzir a soluções cada vez mais barbarizantes em todos os níveis da vida social. A ordem burguesa agoniza, mas insiste em sobreviver, se reproduzir e valorizar o capital mesmo que através da desvalorização das condições gerais de vida. Como na imagem da serpente que devora a própria cauda, o capitalismo avança em círculos. Nesse caso, porém, não simbolizando o ciclo da vida ou o renascimento, mas o sentido de alimentar-se de sua própria miséria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, P. V. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo) liberal. In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. (Orgs.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ANITUA, G. I. A América Latina como instituição de sequestro. In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. (Orgs.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BATISTA, V. M. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BENJAMIN, W. *Obras Escolhidas*. Vol. 1 - Magia e Técnica, Arte e Política. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- DORNELLES, J. R. W. *Conflito e Segurança: entre pombos e falcões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016*. 10. ed. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2018.

- IASI, M. *Estado de exceção é o “cacete”*. São Paulo, 11 dez, 2013. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2013/12/11/estado-de-excecao-e-o-cacete/>>. Acesso em: 1 jun. 2018.
- MASCARO, A. L. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MÉSZÁROS, I. *A montanha que devemos conquistar*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- _____. *Para além do capital/*: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MENEGAT, M. *Estudos Sobre Ruínas*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2012.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-de-pen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2018.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen 2016*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2018.
- NETTO, J. P. “A face contemporânea da barbárie.” Texto da comunicação na seção temática “O agravamento da crise estrutural do capitalismo. O socialismo como alternativa à barbárie”. *III Encontro Internacional “Civilização ou Barbárie”*. Serpa/Portugal, 30-31 de outubro/1º de novembro de 2010.
- SERRANO, P. E. A. P. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.
- SILVA, S. G. *Prisão e extermínio: um estudo sobre as formas de controle social em tempos de barbárie*. 2011. 105f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2011.
- TEIXEIRA, B. F. *Museu de Grandes Novidades: uma análise sobre a política de “segurança pública” da “terceira via”*. 2015. 285 f. Tese (Doutorado em Serviço Social), Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2016: Homicídios por armas de fogo no Brasil*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2018.

ZACCONE, O. *Indignos de vida: A forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, E. R. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Deborah Marques de Moraes

Assistente Social no Colégio Pedro II. Mestranda em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Esta publicação foi impressa em 2019 pela gráfica Imos
em papel offset 75g/m², fonte ITC Franklin Gothic,
tiragem de 500 exemplares.